



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 558/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 260/2017.**

O presente projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores Fernando Holiday, e Janaina Lima, regulamenta o art. 64, § 1º, da Lei Orgânica do Município, dispondo sobre a eleição indireta de Prefeito e Vice-Prefeito, e dá outras providências.

A propositura estabelece os procedimentos necessários para a realização de eleição para prefeito e vice-prefeito pela Câmara Municipal de São Paulo, no caso de Amor viu vacância daqueles cargos nos últimos dois anos de mandato.

Em sua justificativa, o autor argumenta que se faz necessário promover a imediata regulamentação da Lei Orgânica para que, se houver necessidade de eleição indireta (para prefeito e vice-prefeito, no caso de vacância nos dois últimos anos do mandato), as regras estejam previamente estabelecidas, como deve ocorrer em um Estado de Direito.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, apresentando SUBSTITUTIVO ao projeto de lei a fim de suprimir os artigos 11 e 14, por versarem sobre hipóteses de inelegibilidade, matéria que não pode ser disciplinada por legislação local. O substitutivo também traz outras alterações para adequar a redação do texto à melhor técnica legislativa e à legislação vigente.

Diante dos últimos acontecimentos no âmbito federal, onde houve o afastamento da presidente eleita e vislumbrando-se também o possível afastamento de seu vice, alçado ao cargo de presidente, abriu-se a discussão acerca dos procedimentos necessários para a realização de eleição pelo Congresso Nacional, conforme preconizado na Constituição Federal.

Ocorre que após a promulgação da Constituição Federal, não houve a regulamentação do procedimento, gerando uma incerteza jurídica. Uma corrente defende que deveria ser utilizada a Lei 4.321/1964, que versa sobre o assunto, argumentando que esta foi recepcionada pela atual Constituição. Outra corrente defende que o Supremo Tribunal Federal deveria decidir sobre os procedimentos, já que há uma clara lacuna legal a ser vencida. Uma terceira corrente defende eleições diretas, mas para tanto seria necessário mudar o texto constitucional.

No âmbito municipal, também não consta uma lei que discipline a forma de condução de eleição pela Câmara Municipal, no caso de afastamento do prefeito e vice-prefeito durante os dois últimos anos de mandato, conforme preconiza a Lei Orgânica em seu artigo 64, § 1º.

Diante dessa lacuna legal, necessário se faz a regulamentação do artigo 64, § 1º da Lei Orgânica, a fim de promover a segurança jurídica, evitar disputas judiciais e estabelecer regras claras e justas aos pleiteantes aos cargos.

Tendo em vista o acima exposto, bem como a importância e relevância da matéria, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 29/07/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente

Aurélio Nomura (PSDB) - Relator

Alfredinho (PT)

Daniel Annenberg (PSDB)

Edir Sales (PSD)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Gilson Barreto (PSDB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 01/08/2020, p. 73

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).